



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106685-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANNA CARLA AGAZZI DE CASTRO MENDES, é agravado VIA INDIA OPERADORA DE TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 40586

Agravo de Instrumento nº: 2106685-26.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo nº 1018450-94.2025.8.26.0002

Agravante: Anna Carla Agazzi

Agravado: Via India Operadora de Turismo Ltda.

Juiz Prolator: Guilherme Duran Depieri

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Turismo. Ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por danos materiais e morais. Insurgência da parte autora em face do *decisum* que indeferiu o pleito de arresto cautelar das contas bancárias da empresa ré. Irresignação impróspera. Não preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada (artigo 300 do atual CPC). Ausente demonstração de perigo de dano. Inexistência de comprovação de que a agravada estaria ocultando ou dilapidando seu patrimônio. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANNA CARLA AGAZZI, contra a decisão de fl. 67 dos autos de origem, consistentes em *ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por danos materiais e morais* (processo nº 1018450-94.2025.8.26.0002) por ela movida em face do VIA INDIA OPERADORA DE TURISMO LTDA., ora agravada, que indeferiu o pedido de arresto cautelar junto às contas bancárias da empresa requerida.

Irresignada, a autora interpôs o corrente agravo de instrumento (fls. 01/13), aduzindo, na minuta, que *os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela estão presentes*; que

foi vítima de um possível estelionato, vez que adquiriu um pacote de viagem para a Índia, e os serviços contratados não foram prestados pela empresa agravada; que ingressou na esfera criminal com pedido de abertura de Inquérito Policial junto a 2ª Delegacia de Investigações sobre estelionato e crimes contra a fé pública (doc. 02), para apuração de eventual crime de estelionato; que a medida de arresto pleiteada não apresenta risco de irreversibilidade; e que há indícios de encerramento irregular e dilapidação de patrimônio a fim de lesar seus clientes/credores.

Pugna, dessarte, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinando *o bloqueio cautelar judicial das contas bancárias da Requerida, pelo menos até o limite do valor dos danos materiais de R\$32.472,16*. Ao final, brada pelo provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão combatida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do artigo 1.017, § 5º, do Diploma Processual Civil.

Deferido o processamento do corrente recurso em regime de tramitação prioritária, tal como postulado pela agravante, nos termos do artigo 1.048, inciso I, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. No mais, determinou-se o processamento do agravo apenas no efeito devolutivo (fls. 18/20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do recurso se limita ao exame da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, vedado o exame da matéria de fundo do feito originário, sob pena de supressão de instância.

Pese, contudo, a argumentação expendida na minuta recursal, a insurgência não prospera.

Nenhuma teratologia ou ilegalidade deflui da r. decisão guerreada.

O Código de Processo Civil rege a matéria objeto deste recurso por meio das disposições contidas no art. 300 do CPC, sendo expresso ao estabelecer que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Grifei.

Todavia, exame dos autos desvela que, ao menos por ora, efetivamente não se fazem presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, notadamente o perigo de dano.

Os fatos narrados pela autora-agravante no sentido de “*que a sociedade foi “encerrada” e que não houve sequer a quitação dos débitos trabalhistas*” são de todo controvertidos, carecendo, até pela ausência de maiores dados documentais, de melhor elucidação pela parte adversa.

Ademais, não restou suficientemente comprovado o encerramento da sociedade empresária, tampouco que a empresa esteja efetivamente dilapidando seu patrimônio, a justificar a medida pleiteada.

Na esteira do consignado pelo i. magistrado de primeiro grau no r. *decisum* objurgado:

“Muito embora haja nos autos elementos que sustentem a probabilidade do direito, o perigo de dano não restou configurado.

Há, nos autos, prints de mensagens trocadas entre a autora e suposta funcionária da ré a qual alega que a sociedade foi “encerrada” e que não houve sequer a quitação dos débitos trabalhistas. Porém, embora tais informações possam sustentar a tese do perigo de dano, fato é que demandam a vinda do contraditório, de modo que se possa analisar mais profundamente a veracidade destas alegações.

O suposto encerramento da sociedade demanda comprovação e a suposta dilapidação de patrimônio não está suficientemente comprovada, pois o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da ré, por si só, não é prova de que não tenha patrimônio ou recursos suficientes para garantir o pagamento de futura condenação.” –
(grifou-se)

Desse modo, não evidenciados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, fica mantida a r. decisão tal qual lançada.

Por derradeiro, registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos normativos e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

Relator